



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Insere incisos e parágrafos no art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e no art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 117 de Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de execução Penal, fica acrescido do inciso V e o parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

V - Condenados a penas cujo limite máximo legal seja igual ou inferior a 8 (oito) anos. (NR)

§ 1º O recolhimento domiciliar consiste na obrigação de o investigado ou acusado permanecer em sua residência em tempo integral, somente dela podendo se ausentar com prévia autorização judicial.

§ 2º O juiz, se julgar suficiente, poderá limitar a permanência ao período noturno e dias de folga, desde que o acusado exerça atividade econômica em local fixo, tenha emprego formal ou frequente curso na rede educacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Se o investigado ou acusado não possuir residência própria, nem outra para indicar, o juiz poderá fixar outro local para o cumprimento da medida, como abrigos públicos ou entidades assistenciais.

Art. 2º. É acrescido ao art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o seguinte inciso:

VII - acusado ou investigado por crime cuja pena máxima seja igual ou inferior a 8 (oito anos). (NR)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá comprovação das condições estabelecidas neste artigo e, sendo o caso, submeterá o indiciado ou acusado ao uso de tornozeleira eletrônica.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise no Sistema Penitenciário brasileiro aflorou com mais intensidade nos primeiros dias deste ano, mas vêm de longe os problemas que deformam o principal objetivo do encarceramento dos autores de infrações penais, que é a ressocialização. Os estabelecimentos penais carregam de há muito a marca da superpopulação, o seu controle é exercido por facções criminosas e o resultado não poderia ser outro: motins, execução de presos e insegurança social.

Como já dizia o falecido Ministro Evandro Lins e Silva, as cadeias no Brasil são verdadeiras universidades do crime. Elas transformam os autores de delitos de baixa repercussão penal em doutores em criminalidade. Assim, o agente que praticou um pequeno furto, por exemplo, ao sair da cadeia é candidato a praticar qualquer dos crimes arrolados como hediondos. Isso é fruto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da promiscuidade, da prática de tortura e da submissão dos presos aos maus agentes do Estado e às organizações criminosas que comandam o crime de dentro das unidades penitenciárias.

Tal realidade se choca com o comando Constitucional ínsito no inciso III do art. 5º, que tem a seguinte dicção: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante." Apesar de ser cláusula pétrea da Carta da República, o precitado dispositivo é letra morta no mundo carcerário.

Uma avaliação sobre o sistema prisional brasileiro, feita pela advogada Karyna Sposato, secretária-executiva do Ilanud (Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente), constatou que "a situação no Brasil é considerada grave, já que nós temos um alto índice de encarceramento, uma alta taxa de prisões. Embora sendo um país populoso, isso denota uma política centrada na prisionização, o que é grave", diz a especialista em direito penal. "O Brasil está ainda engatinhando em buscar alternativas à prisão, que é o principal desafio hoje."

De fato, a cultura da prisionização é arraigada no nosso Sistema Judicial e esse é um dos fatores da superpopulação carcerária. Em junho de 2015, levantamento do Ministério da Justiça revelou que havia no Brasil 607.731 pessoas presas (estima-se que hoje esse número ultrapasse os 700.000), sendo que 41% são presos **provisórios**, isto é, sem condenação. Esse **encarceramento em massa** não gerou qualquer impacto positivo sobre os índices de violência, segundo estudo da REDE **JUSTIÇA CRIMINAL**.

Ao lado do excesso de presos nas cadeias, há outro dado alarmante: há 437 mil mandados de prisão aguardando cumprimento. Se esses mandados prosperassem, a população carcerária chegaria a 1.137.000 (um milhão, cento e trinta e sete mil). Considerando que o déficit é hoje de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

250 mil vagas, esse número passaria para 687.000. Dispensável dizer que isso representaria a explosão total do sistema penitenciário.

O que este projeto de lei pretende é amenizar um dos principais problemas dos presídios brasileiros, que é a superlotação, o que vem ocasionando os graves problemas vivenciados hoje e impedindo que possa haver a mínima possibilidade de ressocialização dos presos condenados. Restringir a liberdade do acusado ou investigado através do recolhimento domiciliar parece ser a medida mais correta para aqueles que ainda sequer foram julgados. Noutro norte, o projeto prever a prisão domiciliar para os condenados por crimes de baixo impacto social, ou seja, para aqueles que praticaram crimes cuja pena máxima não excede a 8 (oito) anos.

ANTE O EXPOSTO, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, possibilitando que esta Câmara ofereça, ao lado do Sanado Federal, uma alternativa legislativa para enfrentar os graves problemas do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de 2017

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB